



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 26/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 23ª EM: 10/04/18

PROCESSO : Nº 1187/2016

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA RODRIGUES EIRELI - ME

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTE : JORGE HENRIQUE TEIXEIRA VERDE

RELATOR : ARIIVALDO AIRES DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – Multa Isolada – Obrigação Acessória – Recebimento de Mercadorias sem Nota Fiscal – Levantamento Quantitativo – Contagem de Estoque – Impugnação – Decisão Monocrática pela Procedência do Auto de Infração – Recurso Voluntário Conhecido e não Provido – Infração Configurada – Atuação Procedente. Decisão através do voto de minerva.

RELATÓRIO

Teve início o presente Processo Administrativo Tributário com a lavratura do Auto de Infração n. 001825/2016, fls. 02, em 14/09/2016, em desfavor da empresa DISTRIBUIDORA RODRIGUES EIRELI, inscrita no CGF sob o n. 24.025805-5 e CNPJ n. 19.463.554/0001-53, Matriz, imputando-lhe a infração de “Recebimento de Mercadorias sem Notas Fiscais”, pois, durante procedimento fiscalizatório apurou-se que o Sujeito Passivo recebeu mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

A irregularidade foi capitulada como infração aos artigos 110, IX e 155, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n. 4.335-E/01.

Foi aplicada como penalidade a multa de 40% sobre o valor da operação, prevista no artigo 69, III, “a” da Lei n. 059/93.

Foram anexados documentos a fim de comprovar a imputação, conforme fls. 04/21 dentre estes: Ordem de Serviço, Intimações, Contagem de Estoque, Termo de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte foi Intimado para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa no prazo regulamentar de trinta dias.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1187/2016

fls. 02

A autuada apresentou impugnação tempestiva, fls. 026/038 em que tece seus comentários/argumentos finalizando com os seguintes pedidos:

- a) Seja julgado improcedente a autuação;
- b) Sua automática relevação e arquivamento do auto de infração;
- c) Seja revista a aplicabilidade da multa.

Para subsidiar suas alegações anexou aos autos informações, conforme fls. 039/060, dos autos. Ato contínuo, foi feita juntada aos autos, pela julgadora de primeira instancia, de informações, conforme fls. 062.

Destarte, o Julgador de Primeira Instancia passa a analisar o processo para julgá-lo. Acostando-se aos autos informativos no intuito de sanear e posterior posicionamento decisório a respeito do crédito fiscal.

Nesse caminhar, em Primeira Instância, o Auto de Infração n. 001825/2016, foi julgado Procedente, conforme Decisão n. 0156/2017, fls.39/43 considerando que:

- a) entendeu que a infração está configurada;
- b) a impugnante não carrearou aos autos provas suficientes capazes de elidir o levantamento quantitativo;
- c) decide pela manutenção da cobrança apontada na inicial

A autuada foi notificada da decisão do julgador singular, conforme fls.076 e, apresentou Recurso Voluntário, conforme fls. 078/088, onde apresenta suas contrarrazões findando com pedidos:

- a) Improcedência da autuação;
 - b) automática relevação e arquivamento do auto de infração;
 - c) seja revista a aplicabilidade da multa.
-



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1187/2016

fls. 03

O processo foi remetido à Procuradoria do Estado que emitiu Parecer n. 011/2018/CAF/PGE/RR, fls.091/095, no qual opina pela manutenção da decisão singular. Portanto, favorável a decisão monocrática e, assim, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão ora recorrida.

É o relatório.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

FUNDAMENTOS DO VOTO

A presente lide trate-se do “Recebimento de Mercadorias sem Nota Fiscal”, na qual a empresa DISTRIBUIDORA RODRIGUES EIRELI – ME inscrita no CGF sob o n. 24.025805-5, Matriz, infringiu a legislação recebendo mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, constatado através de levantamento fiscal.

O Fisco Estadual afirma que o Sujeito Passivo infringiu a regra dos artigos 110, IX e 155, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

A penalidade aplicada está prevista no artigo 69, III, “a” da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei n. 244/99, multa de 40% sobre o valor da operação.

Diante dos documentos juntados aos autos, entendo que deve ser mantida a decisão monocrática, na qual a julgadora singular afirma que a recorrente não anexou aos autos provas capazes de elidir o levantamento quantitativo.

Portanto, o feito fiscal observou todos os requisitos formais e legais necessários suficientes para a eficácia plena da autuação. Corroborando, ainda, para dirimir qualquer possível dúvida, o informe relatado pelo julgador monocrático fls. 074, dos autos.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1187/2016

fls. 04

Destarte, o Recorrente ao cometer a infração infringiu o art. 110, IX, do RICMS/RR e, em razão disso aplicou-se a penalidade contida no artigo 69, inciso III, “a”, da Lei nº 059/93, in verbis:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

I – [...]

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

[...].

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

III – infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem nota fiscal, [...] multa de 40% do valor da operação (redação alterado pela Lei nº 244/99);

[...].

Portanto, entendo que constam nos autos todos os elementos que ensejaram a autuação, bem como, das circunstâncias em que os atos foram praticados. Pois em seu Termo de Conclusão, o autuante detalhou o procedimento adotado, há conexão entre acusação e os fatos ensejadores da conduta fiscal ora questionada, donde se utiliza de técnicas de fiscalização seguindo padrões lógicos e formalidades essenciais à validade da peça vestibular.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1187/2016

fls. 05

O VOTO

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 001825/2016. Voto ainda, de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1187/2016

fls. 06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **DISTRIBUIDORA RODRIGUES EIRELI - ME** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, através do voto de minerva, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 001825/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foram votos vencidos os Conselheiros José Carlos Aranha e Diego Silva Lopes, que entendiam pela aplicação do percentual da multa de 100% do imposto, ao invés de 40% do valor da operação. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Evandro Barros de Souza, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 12 de abril de 2018.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

MARCELO TADANO
Procurador do Estado